SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200017 - RS (2025/0065391-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAQUEL MASSUTI
AGRAVANTE	:	SERGIO ANTONIO MASSUTTI
AGRAVANTE	:	ZULMA FESTA MASSUTTI
ADVOGADOS	:	TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
		FRANCINE DE OLIVEIRA PEREIRA - RS117935
AGRAVADO	:	REFLORESTADORA NICHELE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PONSONI - RS053849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os executados não comprovaram que o imóvel penhorado constitui residência familiar.

2. A alteração desse entendimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incumbe ao devedor comprovar que o imóvel penhorado se enquadra na proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 08d4da93-7bb6-49d4-9d58-3e568124cb7d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 08d4da93-7bb6-49d4-9d58-3e568124cb7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200017 - RS (2025/0065391-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAQUEL MASSUTI
AGRAVANTE	:	SERGIO ANTONIO MASSUTTI
AGRAVANTE	:	ZULMA FESTA MASSUTTI
ADVOGADOS	:	TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
		FRANCINE DE OLIVEIRA PEREIRA - RS117935
AGRAVADO	:	REFLORESTADORA NICHELE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PONSONI - RS053849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os executados não comprovaram que o imóvel penhorado constitui residência familiar.

2. A alteração desse entendimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incumbe ao devedor comprovar que o imóvel penhorado se enquadra na proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

Cuida-se de agravo interno interposto por RAQUEL MASSUTI, SERGIO ANTONIO MASSUTTI e ZULMA FESTA MASSUTTI contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 506-510).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa (fl. 358):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA DE DOIS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE QUANTO A UM DELES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NESTE FEITO. PONTO QUE É OBJETO DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DIVERSA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. O chamado "bem de família" é aquele que destinado ao domicilio familiar, nos termos do que prevê o art. 1.712 do Código Civil, sendo impenhorável aquele destinado à moradia da unidade familiar, em atenção ao art. 1º da lei nº 8.009/90. Assim, o reconhecimento da impenhorabilidade pressupõe a demonstração inequívoca de que o imóvel seja destinado à residência da pessoa executada. No caso dos autos, como já dito, trata-se de dois imóveis, sendo o de matrícula nº 721 e o imóvel de matrícula nº 723, cada um deles em nome de executados distintos, mas ambos executados na ação principal. O fato de a executada, proprietária do imóvel 723, residir, atualmente, em outro Estado, por si só, não se mostra apto a afastar o caráter do "bem de família", na medida em que dita característica se perfaz por outras provas. E, no caso dos autos, a melhor interpretação das provas converge em favor da ré Raquel, na medida em que traduzem ser o imóvel de moradia da unidade familiar, servindo para a moradia de seus pais. Ausente prova de que tenha a executada qualquer outro imóvel em seu nome. Aliado a isso, há certidão do Cartório de Registro de Imóveis local dando conta tratar-se de único imóvel de sua propriedade. Melhor sorte não assiste aos executados proprietários do imóvel 721, pois, para além da matrícula do imóvel e a certidão de único imóvel, nada mais trouxeram aos autos para comprovar que o imóvel em questão constitui residência familiar. Como dito, incumbe à parte que invocar a dita proteção legal o ônus probatório da impenhorabilidade do bem de família. Quanto ao alegado excesso de penhora, sem razão os apelantes, na medida em que ausentes elementos aptos à verificação do dito excesso, além de que não há indicação expressa do valor dos bens em proporção ao valor executado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

Nas razões do agravo interno (fls. 514-524), a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da mencionada súmula, pois não há a necessidade de se reexaminar provas para se concluir que a matrícula e a certidão de único imóvel geram presunção de bem de família, cabendo ao credor o ônus de descaracterizar tal condição. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de penhora e a quitação do débito por dação em pagamento.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 528-530).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de que o imóvel *sub judice* constitui bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 357):

> Melhor sorte não assiste aos executados Sérgio e Zulma, proprietários registrais do imóvel de matrícula nº 721. Isso porque, para além da matrícula do imóvel e a certidão de único imóvel (fl. 22 - 6.3), nada mais trouxeram aos autos para comprovar que o imóvel em questão constitui residência familiar. Como dito, incumbe à parte que invocar a dita proteção legal o ônus probatório da impenhorabilidade do bem de família.

Verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise das provas, entendeu pela insuficiência do acervo probatório para caracterizar o imóvel como bem de família, concluindo que os recorrentes não lograram êxito em comprovar que o referido imóvel se destina à residência familiar, afastando, assim, a proteção da Lei n. 8.009/1990.

A pretensão dos recorrentes de reverter tal entendimento, para que se reconheça a impenhorabilidade, demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990.
> ART. 1º. IMÓVEL RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA QUANTO À RESIDÊNCIA. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, o acórdão recorrido assentou que a impenhorabilidade independe da unicidade patrimonial, exigindo demonstração de residência, e, em cognição sumária, registrou a inexistência de prova de residência do agravante no imóvel penhorado, com base em procurações, comprovantes, declarações de IR, certidões e informação do condomínio. Por sua vez, a agravante sustenta pela existência de error in judicando por desconsiderar a premissa fática de que o imóvel penhorado seria o único bem do executado, pois o outro ("Rua Doze de Fevereiro") foi doado à filha antes da execução fiscal. Em detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi claro ao fixar a conclusão pela ausência de residência e pela existência de outro bem no âmbito familiar, negando a impenhorabilidade por não preenchimento dos requisitos do art. 1º da Lei 8.009/1990. Desse modo, a decisão monocrática registrou corretamente a prejudicialidade da análise do dissídio, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.158.817/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

(AgInt no AREsp n. 2.494.957/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. O conhecimento do recurso especial, fundamentado tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou que seriam objeto da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.122.294/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui bem de família e, ainda, pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, na espécie.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.776.451/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

Ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, que considera que incumbe ao devedor o ônus de provar que o imóvel penhorado se destina à residência da família, não bastando a mera comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade para atrair a proteção da Lei n. 8.009/90.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE CÔNJUGE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em embargos de terceiro, no bojo de execução em que houve penhora de imóvel comum do casal.
> 2. Embargante, cônjuge do executado, sustenta: (i) nulidade da penhora por se tratar de bem de família, único imóvel destinado à residência da entidade familiar; e (ii) resguardo de sua meação, ao argumento de que a dívida executada foi contraída exclusivamente pelo cônjuge varão e não teria revertido em proveito da família.
> 3. O Tribunal de Justiça estadual manteve a penhora, assentando que:
> (i) o ônus de demonstrar que o imóvel penhorado é bem de família incumbe à embargante, que não se desincumbiu dessa prova; e (ii) a proteção da meação exige prova de que a dívida não reverteu em proveito da família, também não produzida. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, por demandar reexame de fatos e provas e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de que o imóvel penhorado configura bem de família e de que a dívida não reverteu em proveito da entidade familiar, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que a matéria seria exclusivamente de direito; e (ii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca (a) do ônus probatório do cônjuge meeiro para demonstrar que a dívida contraída por um dos consortes não beneficiou a família e (b) da necessidade de prova inequívoca da destinação residencial para o

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

> reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O Tribunal de origem afirmou, com base na análise do conjunto fático-probatório, que a embargante não comprovou que o imóvel penhorado constitui a residência da entidade familiar, tendo apresentado apenas uma conta de luz e dispensado a oitiva de testemunhas, bem como reconheceu a existência de negócio familiar, com participação do filho e anterior atuação societária da embargante, presumindo o benefício da dívida à família sem prova em contrário.
> 6. A revisão, em recurso especial, das conclusões relativas à destinação residencial do imóvel e ao proveito econômico da dívida implicaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.
> **7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:** (i) compete ao cônjuge meeiro, para excluir sua meação da penhora, provar que a dívida contraída por um dos consortes não reverteu em benefício da família;
> **e (ii) a caracterização do bem de família exige prova inequívoca de sua destinação à moradia da entidade familiar, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à inadmissibilidade do recurso especial por ambas as alíneas.**
> 8. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar teses já apreciadas na decisão monocrática, sem infirmar os fundamentos relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.
> IV. DISPOSITIVO
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.962.003/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial por ambos os permissivos constitucionais.

Por fim, a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

> 3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:35
Código de Controle do Documento: 20757682-98f5-4484-9012-057d556ec103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.200.017 / RS

Número Registro: 2025/0065391-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022100620168210005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAQUEL MASSUTI
RECORRENTE	: SERGIO ANTONIO MASSUTTI
RECORRENTE	: ZULMA FESTA MASSUTTI
ADVOGADOS	: TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
	FRANCINE DE OLIVEIRA PEREIRA - RS117935
RECORRIDO	: REFLORESTADORA NICHELE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PONSONI - RS053849
AGRAVANTE	: REFLORESTADORA NICHELE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PONSONI - RS053849
AGRAVADO	: RAQUEL MASSUTI
AGRAVADO	: SERGIO ANTONIO MASSUTTI
AGRAVADO	: ZULMA FESTA MASSUTTI
ADVOGADOS	: TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
	FRANCINE DE OLIVEIRA PEREIRA - RS117935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAQUEL MASSUTI
AGRAVANTE	: SERGIO ANTONIO MASSUTTI

Documento eletrônico VDA59390968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 72a28792-0bd4-4a25-a003-8d19a881e510

AGRAVANTE : ZULMA FESTA MASSUTTI
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
FRANCINE DE OLIVEIRA PEREIRA - RS117935
AGRAVADO : REFLORESTADORA NICHELE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PONSONI - RS053849

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 72a28792-0bd4-4a25-a003-8d19a881e510